



licitação potiretama <setorlicitacaopotiretama@gmail.com>

Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Vinicius Bessa <cvdbessa@gmail.com>
Para: setorlicitacaopotiretama@gmail.com

12 de julho de 2023 às 20:57

----- Forwarded message -----

De: **Vinicius Bessa** <cvdbessa@gmail.com>
Date: qua., 12 de jul. de 2023 às 20:55
Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
To: <setorpotiretama@gmail.com>



Segue pedido.

Att

➔ Potiretama_- Impugnacao- ACT_Construcoes_e_Assessoriaassinado.pdf
343K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Ref. Tomada de Preços 001-2023

C V D BESSA EIRELLI, (ACT Construções), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99, Inscrição Municipal nº 7560, através de seu representante, o Sr. **Carlos Vinicius Damaceno Bessa**, portador da Carteira de Identidade nº 2005099017743, CPF nº 059.126.043-30, endereçado na rua Viebaldo Aguiar 401, Cocó, Fortaleza-CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DO EDITAL** da Tomada de Preços TP 01-2023, pelos motivos de fato e direito que adiantepassa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação da Tomada de Preços 001-2023/TP tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 17 de Julho de 2023, às 10:30 horas.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Em face do exposto, levando em conta que o prazo final para impugnação do referido edital é somente dia 13/07/2023, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS

A empresa **C V D BESSA EIRELLI** (ACT Construções) obteve o Edital de licitação através do Portal do TCE. Analisando o referido edital, detectou **inúmeros e sérios vícios insanáveis**, com cláusulas restritivas e erros no projeto básico, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, pois contrariam a Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo diversas exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1- FALTA DE PROJETO

Analisando o orçamento das unidades básicas que norteiam o objeto desse certame, foram verificados diversos itens contemplados que não possuem projetos vinculados a sua composição.

O projeto básico fornece um orçamento detalhado com especificações dos serviços que serão executados nos edifícios listados, no entanto, não fica claro como o projetista conseguiu estabelecer os quantitativos exatos para a composição dos QUANTITATIVOS publicados.

Vejamos...

O orçamento da reforma indica a construção de elementos estruturais como vigas e pilares. É necessário que o certame demonstre como o projetista locou esses elementos, pois caso não fique demonstrado, como a empresa detentora saberá onde situar? Como serão os detalhamentos das armaduras? Como ficariam as condições de traspasse? Como verificar possíveis bulbos gerados pela construção da sapata?

Além disso, o projetista indicou um seção de pilar de 0,13m, o que não é permitido pela Norma 6118, que tem como mínimo 14 cm.

Essas perguntas e outras mais são decorrentes das dúvidas geradas pela **FALTA DO PROJETO** para retirada de dúvidas e conferência com o memorial de cálculo gerado pelo projetista.

Da mesma forma, podemos continuar a indagação com a situação elétrica da unidade. Como será a divisão desses circuitos elétricos? Serão utilizados disjuntores antigos?

Pensando na segurança do licitante e no princípio básico da formulação da proposta, é impossível conseguir gerar um orçamento próprio apenas com a exposição de plantas baixas, cortes e coberta.

2- FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DOS PROJETOS APRESENTADOS

Além da falta dos projetos já listados no tópico anterior, existem ainda erros nas plantas apresentadas. Notou-se que o projetista colocou itens referentes a retelhamento no orçamento apresentado, não havendo nenhum problema, **a menos que ele indique quais setores serão retelhados.** As plantas não apresentam a grande maioria de indicações, tal que o memorial também não o especifica.

Outro exemplo de tal erro são as instalações sanitárias. O orçamento sugere a instalação de novas bacias sanitárias que serão adquiridas. Mas onde elas serão colocadas? As demais serão reaproveitadas? Não há a mínima possibilidade de execução de uma reforma sem um projeto que tenham legendas evidentes ou indicações visíveis que facilitem a leitura do executor.

Como não há uma descrição visível e detalhada nas pranchas apresentadas, a dúvida persiste a fim de gerar confusão na prática de formulação da proposta.

3-DAS CONDIÇÕES NORMATIVAS

O projeto apresentado fere princípios norteadores da NR 6118. Ao falar do

preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indiretamente afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Se a licitação é processo ótimo e isonômico de contratação pública, que almeja à contratação do concorrente mais qualificado e apto ao exercício do serviço público, conclui-se por ser imprescindível o cumprimento de tais requisitos pela Administração; conforme devidamente explicitado no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a **Administração deverá**

fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação

Na medida em que o indigitado Projeto Básico está eivado de erros, contradições e omissões que impossibilitam a elaboração de uma proposta correta e justa por parte do licitante, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

ORA, COMO UM PRETENSO LICITANTE CONSEGUIRÁ FAZER SUA PROPOSTA SEM UM PROJETO BÁSICO CORRETO?

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já reconheceu que pode ser *"impossível a execução de contrato por falha no projeto desenvolvido pela contratante"* (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 0016580-34.2009.8.26.0053; Rel. o Des. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 14.6.17).

No Acórdão 1.847/2005 – Plenário, o TCU asseverava a importância do projeto básico como forma de *"representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado"*, de sorte que sua insuficiência acarretaria necessidade de *"alterações contratuais supervenientes"*. Leia-se trecho:

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços. [...].

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. **Simplemente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.**

A maioria das empresas licitantes poderão ser prejudicadas nessa Tomada de Preços, pois as falhas no Projeto Básico irão inviabilizar a elaboração da Proposta de Preços correta.

Veja que os licitantes não possuem segurança para realizar as cotações, pois não sabem, ao certo, o que a administração deseja no projeto básico. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado/anulado.

As especificações do Projeto devem ser completas, claras, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios.

Ora, o edital ao utilizar um projeto com falhas e omissões, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação/anulação/revogação do edital tendo em vista as **divergências e contradições no Projeto Básico.**

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE:

- 1) O recebimento e acatamento da presente impugnação ao Edital de **Tomada de Preços 001-2023**, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes.

- 2) Depois de analisada toda questão técnica em relação aos erros/omissões, bem como as várias falhas apontas nos demais anexos do edital em referência, fica claro que essa egrégia comissão deve **RETIFICAR** o edital, considerando readequá-lo para o fiel cumprimento de todas as questões técnicas, legais e dos princípios que norteiam a lei de licitação de contratos, como já informado anteriormente.
- 3) A reabertura do prazo da licitação, de acordo com o disciplinado no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a alteração dos termos do edital e projeto afetou diretamente a formulação das propostas;
- 4) Na impossibilidade de retificação do edital com a correção da Projeto Básico, que seja **ANULADA/REVOGADA a Tomada de Preços 001-2023.**
- 5) Na hipótese de não entendimento pela retificação/anulação/revogação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Nestes termos,
Pede e deferimento

Fortaleza-CE, 12 de Julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CARLOS VINICIUS DAMACENO BESSA

Data: 12/07/2023 20:54:49-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Carlos Vinicius Damaceno Bessa
Empresário
CPF: 059.126.043-30
CNPJ: 40.150.258/0001-99